

A VIOLAÇÃO DO DIREITO À IMAGEM NAS REDES SOCIAIS ATRAVÉS DA CULTURA DE MEMES COM FOTOS DE PESSOAS PÚBLICAS

THE VIOLATION OF THE RIGHT TO IMAGE ON SOCIAL NETWORKS THROUGH THE
CULTURE OF MEMES WITH PHOTOS OF PUBLIC PERSONS

Ana Paula Santos Huoya¹
Arthur de Oliveira d'Arede²
Juliana Piau Castro³

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar os possíveis danos ao direito à imagem de pessoas públicas através da cultura de *memes* no ambiente virtual. Busca, em primeiro momento, caracterizar a cultura de *memes* no ambiente digital em seus aspectos sócio-históricos. Em seguida, pretende definir o direito à imagem, considerando seus aspectos imagem retrato e atributo, bem como conceituar “pessoa pública” e definir à esfera de proteção do direito à imagem desta.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à imagem; cultura de *memes*; pessoas públicas.

ABSTRACT: The present article intends to analyze the possible damages to the image right of public people through the meme culture in the virtual environment. It seeks, in the first moment, to characterize the meme culture in the digital environment as its socio-historical aspects. Later, it intends to define the image right, considering its two aspects, as well as conceptualize “public person” and define the range of protection of its image right.

KEY-WORDS: Image right, meme culture; public people.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, Brasil, aphuoya@gmail.com;

² Graduando em Direito pela Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, Brasil, darede.arthur@gmail.com;

³ Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, Brasil, jupiaucastro@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Na intenção de analisar as possíveis violações ao direito de imagem de pessoas públicas cometidas pela cultura de *memes* no ambiente virtual, questiona-se se o desenvolvimento dessa cultura configura violação relevante à imagem de pessoas públicas enquanto direito da personalidade? Nesse sentido, o primeiro capítulo, se propõe a tratar da gênese do termo *meme*, derivado da palavra grega *mimeme* e *meme*, em francês e cunhado como termo científico pelo norte-americano Richard Dawkins na obra “O Gene Egoísta”.

Procura-se traçar aspectos da cibercultura, calcada no pensamento de Pierre Levy e André Lemos. Ainda no primeiro capítulo, é buscada a origem dos *memes* em si, que aparecem em fóruns de discussão *online*, tanto japoneses, quanto americanos. Por fim, procura-se compreender a utilização atual dos *memes* e os principais sites que os geram.

No segundo capítulo, trata-se do direito à imagem, enquanto direito da personalidade, fundado na dignidade da pessoa humana, observando os institutos jurídicos que procuraram positivizar este direito. No mais, busca-se delimitar seu conteúdo e seus aspectos de retrato e atributo. Com base nesses conceitos, almeja-se compreender o que enseja a violação ao direito à imagem, bem como sua relativização.

No que tange ao tema das pessoas públicas e a esfera de proteção do seu direito à imagem, pretende-se conceituar “pessoa pública”, traçando os limites dos seus direitos da personalidade quanto ao uso de *memes* em que são impressas imagens em que essas pessoas públicas estão.

1 ASPECTOS SÓCIO-HISTÓRICOS DA CULTURA DE MEMES

O termo foi cunhado pelo cientista evolucionista Richard Dawkins em sua clássica obra *O gene egoísta* (2007). O autor extraiu da palavra grega *mimeme*, algo traduzido como unidade de transmissão e o vocábulo *meme* – derivado da língua francesa - seria seu substrato. No livro há a definição propriamente dita:

(...) O novo caldo é o caldo da cultura humana. Precisamos de um nome para o novo replicador, um substantivo que transmita a idéia de uma unidade de

transmissão cultural, ou uma unidade de imitação. "Mimeme" provém de uma raiz grega adequada, mas quero um monossílabo que soe um pouco como "gene". Espero que meus amigos helenistas me perdoem se eu abreviar mimeme para meme. Se servir como consolo, pode-se, alternativamente, pensar que a palavra está relacionada a "memória", ou à palavra francesa mème. (pg. 37)

O autor exemplifica esse conceito derivado de uma análise naturalista cultural, em que a transmissão cultural de hábitos que são impressos no caldo cultural humano. Os *memes* seriam assim as expressões e impressões que se perpassam de forma transmissiva:

(...) Exemplos de memes são melodias, idéias, "slogans", modas do vestuário, maneiras de fazer potes ou de construir arcos. Da mesma forma como os genes se propagam no "fundo" pulando de corpo para corpo através dos espermatozoides ou dos óvulos, da mesma maneira os memes propagam-se no "fundo" de memes pulando de cérebro para cérebro por meio de um processo que pode ser chamado, no sentido amplo, de imitação. Se um cientista ouve ou lê uma idéia boa ele a transmite a seus colegas e alunos. Ele a menciona em seus artigos e conferências. Se a idéia pegar, pode-se dizer que ela se propaga, si própria, espalhando-se de cérebro a cérebro. (2007, pg. 14).

1.1 O que são *memes*? e sua gênese.

Os *memes* se instalam no dizer de Dawkins (2007) como parasitas de cérebros se replicando conforme um vírus que se instaura numa célula para se multiplicar. Richard dá um exemplo de como a palavra Deus, que pela palavra, escrita e auxiliada pelas artes pode se reproduzir e adquirir um "valor de sobrevivência" capaz de perpetrar pelos séculos como uma máxima verdadeira e real.

Porém o constructo do conceito trazido por Dawkins (2007) em meados da década de setenta, serve como um ponta pé inicial para a atual compreensão dos fenômenos dos *memes* virtuais.

Com o advento e expansão da rede mundial de computadores na década de 1990, os *memes* tornam-se um dos elementos da cibercultura. André Lemos, expoente autor do tema em artigo introdutório ao tema traz uma definição inicial do tema

Antes de ser uma cultura pilotada (de kubernetes, cibernética) pela tecnologia, trata-se, ao meu ver, de uma relação que se estabelece pela emergência de novas formas sociais que surgiram a partir da década de sessenta (a sociabilidade pós-moderna) e das novas tecnologias digitais. (...)A cibercultura é a cultura contemporânea marcada pelas tecnologias digitais. A cibercultura representa a cultura contemporâneas sendo

consequência direta da evolução da cultura técnica moderna. (2003, pg. 11-12)

A cibercultura, assim, tem como gênese a relação binômica entre modernidade e tecnologia, caracterizando como uma das consequências do projeto de modernidade pela dominação naquilo que Heidegger citado por André Lemos (2003) chamaria do avanço do projeto iluminista da racionalidade e da dominação da natureza e do outro. O referido autor diz que se para Heidegger a essência da técnica moderna estava na requisição energético-material da natureza para a livre utilização científica do mundo, a cibercultura seria uma nova versão, centrada na figura de dados binários pela manipulação humana e de novas interações da técnica científica.

Pierre Levy (1999), antropólogo francês, traz o conceito de inteligência coletiva ao qual emprega uma conceituação cultural, no dizer do autor:

O termo ciberespaço especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informação que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo. Quanto ao Neologismo Cibercultura, especifica aqui o conjunto de técnicas materiais e intelectuais, de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o conjunto do ciberespaço. (pag. 17)

A cibercultura e a inteligência coletiva funcionam como expressões antrosociológicas que irão gestar o surgimento e o fenômeno das mímeses em rede. Não se há de realizar uma avaliação do sentido e do surgimento da imitação virtual sem se guiar por esses conceitos basilares.

1.2. O *meme* e suas características

Os *memes* podem ser pensando justamente como um produto do processo histórico em que vivemos com influencias da cibercultura, inteligência coletiva e outros conceitos trazidos até aqui. Tomaz Saavedra Marinho (2012) em rica monografia publicada sobre o tema diz que os *memes* são como tijolos dessa construção da cibercultura

os memes podem ser considerados os tijolos dessa construção. O que isto significa é que se um meme é uma unidade de transmissão cultural através da imitação, um meme na internet é simplesmente uma informação replicável que possua algum caráter cultural, seja ele uma foto cômica que muitos usuários exibem em suas redes sociais, seja um tweet de alguma relevância que muitas pessoas dão *retweet*. (pag. 22)

Os *memes* tem sua gênese em um site japonês chamado 4chan onde internautas fissurados pela cultura do anime – *otakus* – se encontravam para discutir e trocar ideias sobre animes e mangás e que funcionava como um grande fórum de discussão na internet, com diversos canais de comunicação.

Os Anonymous surgem justamente desse ambiente, por exemplo, de conversas em fóruns anônimos, sendo um fruto da cultura cibernética e suas formas de expressão. O autor dissecou:

Quando o usuário decide por não se identificar, o site automaticamente nomeia o usuário como Anonymous, daí o nome da organização. O que o anonimato e a quantidade massiva de conteúdo e usuários simultâneos leva é a uma criação de uma consciência coletiva, com caminhos de crenças e opiniões consideravelmente comuns. Enquanto existe o lado caótico e as frequentes divergências, as convicções maiores do grupo são comuns. (pag. 23).

Essa cultura do anonimato se solidifica como mais uma expressão do fenômeno mimético, facilitando seus moldes de ressignificação e replicação na internet, sendo também, um dos mecanismos e válvulas de interação na internet.

1.2.1 Os trolls como uma das primeiras aparições dos memes

O termo troll e a consequente adjetivação trollar, vem dos fóruns de discussão americanos no chamado usenet, onde usuários trocam mensagens dentro de fóruns online. Os veteranos desses sites faziam brincadeiras com os calouros e que consistia em piadas e trollagens. O termo atualmente:

O uso do termo hoje em dia é mais abrangente, mas ele implica em enganar (e frequentemente irritar) outras pessoas, levando elas a responder ou ofender o troll. O ato de responder/ofender é chamado de “alimentar o troll”, implicando que se ninguém o “alimenta”, a falta de atenção lhe faz desistir de chamar atenção. (pag. 25)

Feito essa conceituação e apanhando histórico inicial, podemos dizer que o meme atualmente tem um significado de unidades culturais replicáveis através da rede, sendo denominados de memes da rede. Eles além de serem replicados e compartilhados na rede são ressignificados e transmutados a todo momento. Thomaz Saavedra (2012) expõe:

De tal forma, a replicação de um meme não se dá necessariamente copiando e compartilhando uma mesma imagem ou vídeo em seu círculo social. Claro

que essa é a forma mais básica, mas a reapropriação e criação podem ir além: pode se criar uma nova imagem em cima da premissa da anterior, mas subvertendo o sentido original ou apenas desdobrando a piada em cima de outro tema não discutido ainda. (pag. 25).

Os memes então nascem no 4chan e se espalham de forma intensiva pela internet. Um dos mais conhecidos são os chamados *trolls face* (pag. 31). Foi criada em 2008, pelo usuário Whyhne e postada no site *deviantarte* e feita no Ms word. Também surge o *rape guy, meme* que representa situações diárias e estressantes. Pode-se falar também dos *memes* com animais com os que têm cachorros, que no Brasil, ganhou o nome do cão da depressão que capitaneados por estudantes de colégios e universidades que criticavam de forma irônica situações e problemas vivenciados por eles no ambiente escolar – universitário (pag. 31).

1.2.2 Cultura de *memes* na atualidade.

Os *memes* se caracterizam então pela sua heterogeneidade, mutação continua e o grande alcance na rede bem como sua rápida extinção devido a seu caráter instantâneo. Juliana Araújo (2012, pg. 18) em interessante monografia sobre o tema traz importantes anotações. Primeiro o amorismo é um caractere forte dos memes “Reside no amorismo um dos principais motivos para a replicação de memes humorísticos. Ressalta-se que o grotesco, neste caso, é uma forma de causar o riso, onde os diversos grupos sociais satirizam a si mesmos e as diversas situações do cotidiano”. Também há modelos paradigmáticos para que um *meme* seja um sucesso e seja replicado.

Para a pesquisadora Susan Blackmore, a razão para isso acontecer é análoga à seleção natural. O princípio fundamental da memética é que os memes, como verdadeiros replicadores, competem entre si para serem copiados para o seu próprio bem. O resultado dessa competição será a perpetuação do replicador mais copiado (pg. 18).

A cultura *meme*, assim, é uma expressão maior da era pós-moderna, no que tange a comunicação em rede, sendo uma figura de expressão, ou mesmo um simulacro (cópia imperfeita) de um objeto ideal inicial. Foi desenvolvido e se replica de forma anônima em sites e fóruns de discussão online buscam se formatar em um

tipo de parâmetro ou característica que querem replicar de forma irônica e com humor, sem muita preocupação com suas consequências derivadas desse processo.

2 DIREITO À IMAGEM E SUA RELEVANTE VIOLAÇÃO

Apesar de antes da Constituição Federal de 1988 haver divergências doutrinárias sobre a existência de um direito à imagem (Chaves, 1972, pg. 23-42) – seja por falta de tipificação constitucional ou infraconstitucional – a matéria parece estar hoje sedimentada: temos o direito à imagem como direito da personalidade. Não só como direito da personalidade consagrado no Código Civil de 2002, mas um direito protegido pelo constituinte no artigo 5º e seus incisos:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas”. Isso traz a ideia de que a Constituição Federal seria a fonte primeira de direitos da personalidade.

É nesse sentido que, também seguindo os princípios fundamentais constitucionais, o legislador infraconstitucional escolheu tutelar os direitos da personalidade de forma tipificada no seu artigo 20. Esses direitos, segundo Cristiano Chaves de Farias e Rosenvald (2015, pg. 139) “(...) possibilitam a atuação na defesa da própria pessoa, considerada em seus múltiplos aspectos (físico, psíquico, intelectual...)”. É a personalidade que possibilita a pessoa a adquirir direitos e realizar obrigações. A pessoa tratada no presente artigo é a pessoa natural do código civil, não se tratando da pessoa jurídica, também possuidora de direitos da personalidade.

O direito à imagem das pessoas naturais tem um histórico de proteção, na qual se relata a primeira decisão de proteção na França, em 1855, sobre a exposição pública de uma pintura em que estava representada uma diretora de congregação religiosa, segundo Chaves de Farias e Rosenvald (pg. 202). Na contemporaneidade, calcada no avanço tecnológico e advento da *internet*, a proteção da imagem recebeu atenção ainda mais especial. Antes capturada pela pintura e retrato – como no caso relatado da jurisprudência francesa -, atualmente, há facilidade na captação, seja através de câmeras ou celulares, e facilidade de reprodução por meio das redes

sociais. Por isso, faz ainda mais necessário o estudo desse direito como essencial à personalidade.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2010, pg. 220), a imagem pode ser definida como “a expressão exterior sensível de individualidade humana, digna de proteção jurídica”. Para Roxana Borges, esse direito visa a impedir o registro e a reprodução da imagem por terceiros (pg. 157). Sobre o conteúdo do direito à imagem, por outro lado, Farias e Rosenvald (2007) afirmam que:

(...) o direito à imagem é de grande elasticidade, cuidando da proteção conferida à pessoa em relação à sua forma plástica e aos respectivos componentes identificadores (rosto, olhos, perfil, busto, voz, características fisionômicas, etc.) que a individualizam na coletividade, deixando antever um amplo espectro, formado por um conjunto de características que permitem a sua identificação no meio social. (pg.,. 203).

É por essa elasticidade que se encontra os aspectos do direito à imagem: imagem-atributo e imagem-retrato. Esta é definida por Fachin (2001) como “imagem física da pessoa, apta a ser reproduzida por fotografia, escultura, pintura, filmagem ou por outros meios alcançados por técnicas cada vez mais sofisticadas” (pg. 190). A imagem-retrato, por isso, não pode ser divulgada sem que haja permissão do indivíduo, ainda que ele não sofra depreciação da reputação em face dessa divulgação. Já em relação à imagem-atributo, ela está relacionada a como a pessoa é vista pela sociedade. Para Manoel Jorge Silva e Neto (2006), a imagem atributo é “resultado da construção de diversos atributos subjetivos do indivíduo, com tutela específica admitida no art. 5º, V, da Constituição” (pg. 519). São características de identificação da pessoa pela sociedade, portanto. Ainda sobre os aspectos do direito à imagem, Farias e Rosenvald (2007) trazem a ideia de um terceiro atributo que seria a imagem-voz, entendendo a voz como aspecto relevante de identificação da pessoa (pg. 203).

2.1 Violações relevantes ao direito à imagem

Considerando suas características de elasticidade e de representação gráfica, auditiva ou moral da personalidade humana de tão relevante proteção, cabe destacar o que configura a violação ao direito à imagem. No mais, a importância da conceituação dessa violação passa pela era tecnológica da contemporaneidade. Nesse sentido, Roxana Borges acredita que:

A disponibilidade do direito à própria imagem tem importância cada vez maior, uma vez que os veículos de comunicação de massa, como TV, revistas e jornais, utilizam da imagem das pessoas como principal instrumento para chamar atenção do consumidor. (pg. 158-159)

Tendo a pessoa a possibilidade de ceder o uso de direito à imagem, esse direito já demonstra aspecto particular a ser considerado para caracterizar ou não uma possível violação. Afinal, incide sobre o direito à imagem a autonomia privada, que permite a realização de negócios jurídicos para tanto (pg. 158). Por causa desse fenômeno, Gagliano e Pamplona filho, afirmam:

Não só a utilização indevida da imagem (não autorizada), mas também o desvio de finalidade do uso autorizado (ex. permite-se veiculação de imagem em *outdoor*, e o anunciante a utiliza em informes publicitários) caracterizam violação ao direito de imagem, devendo o infrator ser civilmente responsabilizado. A despeito, portanto, de a natureza do próprio direito de admitir a sua cessão de uso, a autorização do titular há de ser expressa, não se admitindo interpretação ampliativa das cláusulas contratuais para se estender a autorização a situações não previstas. (pg. 158)

Com o mesmo entendimento – de interpretação restritiva acerca dos negócios jurídicos em que se conceda uso da própria imagem – Roxana Borges acredita:

Tais negócios devem ser formalizados da maneira mais completa possível, mediante autorização expressa e escrita, detalhando como a pessoa deve aparecer, em que trajes e posições, em quais lugares, com quem, com que objetos, quando, a que veículos de comunicação o uso da imagem se destina e por quanto tempo, além da remuneração, se for o caso (pg. 160).

Devido à ideia – contida no artigo 20 do Código Civil de 2002 – de que a destinação da imagem usada sem autorização para fins comerciais é uma violação a qual cabe indenização, tanto a doutrina quanto a jurisprudência buscou traçar restrições ao que, de fato, se configuraria uma violação. Segundo Ronaldo Figueiredo de Brito (2011), alguns casos não se caracteriza uma violação ao direito de imagem, pois se dispensa a anuência da pessoa retratada:

i - Acontecimentos da atualidade de interesse geral – notícias (em razão do direito coletivo à informação jornalística); ii - a fotografia tiver por tema: paisagens, cenas de rua, eventos públicos ou locais abertos ao público, e as pessoas retratadas sejam apenas parte do cenário; iii - as pessoas retratadas forem vultos da história contemporânea (políticos, governantes, escritores famosos, artistas, modelos, atletas e até as chamadas “celebridades instantâneas”), desde que não sejam retratados em momentos de intimidade; iv - a divulgação do retrato tiver a finalidade de atender ao interesse público, aos fins culturais, científicos e didáticos; v - a divulgação do retrato vise atender à administração ou a serviço da justiça, polícia ou segurança pública. (pg. 146-147).

No entanto essa limitação não é pacífica, pois há quem entenda a captura da imagem em locais abertos ao público nem sempre dispensa anuência e pode configurar grave violação à imagem. É como pensa Anderson Schreiber (2002, pgs. 248-250) quando fala que nem todos os episódios são públicos para os quais espectadores possam ter interesse. Isso dependerá do recaimento sobre o legítimo interesse de informação, igualmente protegido pela constituição. Schreiber (pg. 249), também, em posicionamento pacífico na doutrina e jurisprudência, trata de inexistência de pertinência no argumento de que a divulgação e captação da imagem que rende frutos e alegria à pessoa exposta seriam condições para que houvesse tutela da personalidade. Afinal, tanto a alegria quanto a dor são consequências subjetivas do dano.

Por último, a violação do direito à imagem torna possível, segundo Roxana Borges (pg. 158), dano moral, dano material ou, até mesmo, ambos cumulados. Ou seja, gera dever de indenizar, podendo a pessoa exposta pedir outras medidas – como retratação pública e exclusão de meio que viole a sua imagem.

3 A ESFERA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DAS PESSOAS PÚBLICAS

Preliminarmente ao retratar a amplitude da esfera de proteção dos direitos de personalidade, principalmente do direito à imagem, das pessoas públicas, é preciso que se faça uma definição do que são essas pessoas públicas.

Pessoas públicas são aquelas que, por conta da atividade ou profissão que exercem possuem certa notoriedade, voluntaria ou involuntariamente, e possuem suas vidas submetidas ao interesse do público. Também são conhecidas como figuras famosas e podem ser incluídos nesse grupo políticos, atores, grandes empresários, cantores, esportistas, entre tantos outros. Nesse sentido, afirmam Amaral e Gushiken:

A expressão “pessoas públicas” compreende todas aquelas que, de alguma forma, alcançaram notoriedade na mídia. Ademais, é necessário fazer a distinção entre as pessoas famosas em razão do esporte ou do meio artístico, os políticos que governam nosso país e as que ocupam cargo por concurso público. (pg. 8-9).

3.1 Os limites dos direitos de personalidade da pessoa pública

Os direitos de personalidade, dentre eles o direito à imagem, possuem certas restrições e limitações. Não é mais possível se falar em direito absoluto dentro do ordenamento jurídico brasileiro como já bem explicado por Manoel Jorge Silva Neto (2006, pg. 46). Essa é uma ideia abandonada, mesmo quando se trata de direitos fundamentais como os direitos de personalidade, previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Quando se compara as pessoas públicas aos demais sujeitos de direito, a relativização dos direitos à personalidade se mostra ainda mais possível. Há uma grande discussão jurídica sobre a amplitude dos direitos destes sujeitos, adotando-se hoje um entendimento que as figuras públicas possuem sua esfera de proteção aos direitos de personalidade reduzida. Isso significa que em caso de colisão com outros direitos fundamentais, ao pensar na proporcionalidade e ponderar, os direitos de personalidade terão um menor grau de proteção. (2012, 426-427)

Por serem figuras públicas, possuem uma maior exposição de sua vida, e com isso renunciam parte da proteção de sua imagem e privacidade não sendo viável dar uma mesma proteção jurídica a estes do que para os sujeitos não-famosos. Segundo Manoel Jorge Silva Neto, “Supõe-se que o nível de exposição ao qual ficam submetidos os indivíduos famosos determina a legitimidade de restrição do seu espaço íntimo.” (pg. 513). Portanto essa restrição não se trata de uma violação ao texto constitucional e infraconstitucional a escolha por expor sua vida e abdicar de parte da tutela dos seus direitos, em alguns casos, a legítima.

Entretanto, isso não significa que as pessoas públicas não tenham direitos da personalidade garantidos, o que existe é apenas uma “relativização” maior desses direitos devido à vida que esses sujeitos levam e a possibilidade de aspectos dessa ser de interesse público. É o que afirma Juliana de Oliveira Moreira (2016):

Ainda que os direitos à intimidade e à vida privada da personalidade pública sejam menos protegidos que os da pessoa não-pública, aquela possui tais direitos fundamentais, inerentes à condição humana e não-exclusivos às pessoas privadas. (pg. 153).

Nos casos de violação extremada dos direitos da personalidade, como na utilização da sua imagem de forma desviada, ainda terá garantida a sua custódia frente à liberdade de expressão de outrem.

Para poder entender e aplicar a relativização desses direitos de forma mais adequada é preciso conhecer a diferença entre interesse do público e interesse

público. A esfera dos direitos à privacidade, imagem e intimidade das pessoas públicas não deve ser restringida em quaisquer circunstâncias. Quando se trata de interesse público, ou seja, aquilo que é de extrema importância que a população conheça, como no caso de gastos exacerbados que pareçam incompatíveis com a renda de um político, muito dificilmente se falará em violação aos direitos da personalidade. Tratando de interesse público, Sérgio Tibiriçá Amaral e Haroldo Tayra Gushiken afirmam que:

Essas limitações podem ocorrer quando há interesse público ou em outros casos específicos. Se comprovado o interesse público para se veicular determinada notícia, o direito à intimidade pode ser suprimido, por que nesses casos o interesse público deverá prevalecer sobre um privado. (pg. 9)

Situação distinta se dá quando falamos de interesse do público, aquilo que o público deseja, mas não necessita conhecer, como a vida pessoal de um cantor, se tratando de uma exposição excessiva e irrelevante ao direito à informação de outrem, poderá se falar em uma violação a aqueles direitos. Entretanto, essa definição ainda não é muito clara e por vezes é possível que se confunda o que é do interesse público com o que é interesse do público, inclusive porque essa definição do que entra no interesse público vem de uma análise subjetiva feita pela própria sociedade, cabe a esta a determinação de que se encaixa em um caso de interesse público ou não. Segundo Juliana de Oliveira Moreira (2016):

Essa é uma das razões pelas quais os direitos da personalidade de uma pessoa pública merecem maior atenção e cuidado. Com a desculpa de saciar o interesse público, ocorrem violações aos direitos das pessoas, o que não pode ser admitido sem verdadeiro e legítimo interesse da sociedade, desde que se preserve o âmbito de proteção dos direitos envolvidos. (pg. 162)

Essa diferenciação entre o que é do interesse público e interesse do público se torna ainda mais importante quando temos como pessoas públicas os políticos. Essa questão foi discutida no STJ no Julgamento de um Recurso Especial que trouxe que:

Portanto, essa redução do âmbito de proteção, no caso dos políticos, é aceitável quando a informação, ainda que de conteúdo familiar, possa dizer algo sobre o caráter do homem público, pois existe interesse relevante na divulgação de dados que permitam a formação de juízo crítico, por parte dos eleitores, sobre os atributos morais daquele que se candidata a cargo eletivo.

[...] a redução da esfera de proteção ao político não pode ir ao ponto de deixá-lo vulnerável a toda e qualquer ofensa, ainda que inverídica o que, em último caso, impossibilitaria o próprio debate político, pois o eleitorado não teria mais como separar a verdade da falsidade e, em consequência,

impossível seria formar um juízo qualquer sobre o caráter dos postulantes aos cargos públicos. (STJ. REsp. n.º 1025047 SP 2008/0016673-2. 3ª Turma. J. 26/06/2008).

No caso específico do uso de imagem de figuras públicas para fazer e divulgar memes, não se encaixa na ideia de interesse público. Portanto, a depender do caso concreto poderá se configurar uma transgressão ao direito à imagem das pessoas públicas.

A questão sobre se torna ainda mais complexa quando se trata de pessoas que não são públicas devido a sua atividade, mas sim devido a sua relação com outra pessoa pública, como no caso dos parentes e dos cônjuges. Como ficaria a esfera de proteção dos direitos da personalidade para esses que são indiretamente públicas, afinal não houve uma escolha voluntária desse sujeito pela sujeição dos seus direitos.

Os casos de *memes* com pessoas públicas involuntárias não é menor do que daqueles que realmente configuram o termo figuras públicas. É possível citar como exemplo a Rafaella Justus, filha de dois pais famosos (Roberto Justus e Ticiane Pinheiro), que é constantemente alvo de *memes* na internet, ou ainda o caso de Marcela Temer, esposa de Michel Temer, que também é um alvo constante.

CONCLUSÃO

Feito uma breve análise da gênese da cultura *meme*, é possível caracterizá-la como um fenômeno da cibercultura e da globalização. Ensejando o *meme* como um replicador de imitação que busca através do humor sarcástico a fidelidade à cópia original, e a busca pelo anonimato na publicação, tornando-se um símbolo da destera e uma expressão da cultura massiva em rede.

Dentre os direitos da personalidade, alguns direitos como o direito à imagem, à privacidade e à intimidade se mostram ainda mais sujeitos a uma relativização do que os demais.

No direito à imagem, assim como nos demais, ao haver um conflito com outro direito fundamental, como no caso do direito à informação ou à liberdade de expressão, se aplica a proporcionalidade, optando por aquele direito que vai opor um menor gravame ao outro. No caso das pessoas públicas, isso se opera da mesma forma, tendo, entretanto, o direito à imagem, uma esfera de proteção menor, pois devido a função que aqueles realizam, isso se torna viável.

Entretanto, haver uma proteção menor não significa não ter protegido o direito à imagem. Quando a exposição da imagem houver um desvio, como no caso de ser utilizada para produção de memes vexatórios, cabe a sua proteção.

O direito à imagem das pessoas públicas se mostra ainda mais vulnerável e usado de forma desviada através do ambiente virtual. Esse ambiente facilita a criação de forma anônima, e torna a divulgação ainda mais abrangente. Segundo Silva Neto

O desenvolvimento da tecnologia trouxe inúmeros benefícios a civilização, mas acarretou excessos que resultaram na restrição a liberdade e a dignidade das pessoas, o que não seria diferente com relação ao direito a imagem 2006, pg. 517).

A imagem das figuras públicas e a divulgação destas muitas vezes é parte de seu trabalho e por isto a sua utilização é considerada de certa forma livre. A utilização, por exemplo, da imagem destas com o fim informativo é vista como livre. No entanto é possível notar que essa liberdade de utilização não é absolutamente livre, no momento que essa imagem possui objetivos comerciais ou configura parte da vida privada da pessoa pública, haverá limitações para sua utilização. (2007).

O caso dos *memes* aparenta não se enquadrar neste caso de utilização de sua imagem para fins informativos, e sim em um caso de desvio de finalidade configurando uma violação ao direito à imagem, ainda mais quando acompanhada de frases tiradas de contexto ou em que nada se relaciona as figuras públicas, levando ao questionamento dos limites do humor, principalmente na era digital, e a necessidade de se ensejar um maior cuidado com a proteção do direito à imagem ainda existente.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Sérgio Tibiriçá; GUSHIKEN, Haroldo Tayra. **Direito à intimidade das pessoas públicas**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2139/2193>>. Acesso em: 23 de Jan de 2017.

AMORIM JÚNIOR, Divino Feitosa de, et al. **Direitos à imagem em face das pessoas públicas**. *Revista da Faculdade de Direito – UFU*. Vol. 25, 2007.

Disponível em:

<<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18330/9826>>. Acesso em: 23 Jan 2017, passim

ARAÚJO, Juliana Xavier. **Memes: A linguagem da diversão na internet. Análise dos aspectos simbólicos e sociais dos Rage Comics**. Orientadora: Cristina Rego Monteiro da Luz. Rio de Janeiro: UFRJ/ECO. Monografia em Jornalismo, 2012.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro, **Direitos da Personalidade e Autonomia Privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 Jan 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº1025047/SP (2008/0016673-2)**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 26/06/2008, T3 - TERCEIRA TURMA. Data de Publicação: DJe 05/08/2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/790507/recurso-especial-resp-1025047-sp-2008-0016673-2/inteiro-teor-13708050>>. Acesso em: 21 Jan 2017.

BRITO, Ronaldo Figueiredo. **Direito da Personalidade: pessoa e indivíduo**. *Revista Justiça do Direito*. Passo Fundo, v. 25, n.1, p. 136-151, jun. 2011. Disponível em: <<http://www.seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/2320>>. Acesso em: 29 Jan 2017.

CHAVES, Antônio. **Direito à Própria Imagem**: in Revista de Informação Legislativa. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180562/000344882.pdf?sequence=1>>. Acesso em 29 Jan 2017.

DAWKINS, Richard. **O gene egoísta**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

FACHIN, Zulmar Antônio. **Informação, imagem e princípio da proporcionalidade**. *UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres.*, Londrina, v.2, n.1, p. 189-195, mar. 2001. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18528/Informa%C3%A7%C3%A3o_image_m_e_princ%C3%ADpio_da_proporcionalidade.pdf>. Acesso em: 29 Jan 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB, volume 1**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume 1: parte geral**. 12. ed. São Paulo: Saraiva: 2010.

ARAÚJO, Juliana Xavier. **Memes: A linguagem da diversão na internet. Análise dos aspectos simbólicos e sociais dos Rage Comics**. Orientadora: Cristina Rego Monteiro da Luz. Rio de Janeiro: UFRJ/ECO. Monografia em Jornalismo.

LEMOS, André; CUNHA, Paulo (orgs). **Olhares sobre a Cibercultura**. Porto Alegre: Sulina, 2003.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MOREIRA, Juliana de Oliveira. **A intimidade e a vida privada das pessoas pública**. *Universitas Jus*. Brasília: v. 27, n. 3, jun 2016. p. 152-165. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/443>>. Acesso em: 23 Jan 2017.

MARINO, Tomaz Saavedra. **Estudo sobre a origem e propagação de memes em ambientes digitais**. Orientadora: Prof^a Dr^a Adriana Amaral. São Leopoldo: Universidade do Vale dos Sinos. Monografia em Comunicação Social. 2012

SCHREIBER, Anderson. **Os Direitos da Personalidade e o Código Civil de 2002**. Disponível em: <http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/os_direitos_da_personalidade_e_o_codigo_civil_de_2002.pdf>. Acesso em: 29 Jan 2017.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de direito constitucional: atualizado até a EC 52/2006**. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2006.